

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA, ESTADO DO PARÁ

URGENTE – PEDIDO DE LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, propõe:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do **MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA**, *pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.149.125/0001-00, com sede na Prefeitura Municipal, sito à Av. Barão do Rio Branco, nº 2312, nesta cidade, que poderá ser citado na pessoa da Exma. Prefeita Municipal, a Sra. Cláudia do Socorro Pinheiro Neto, ou do Procurador do Município, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos;*

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal editou o Decreto Municipal nº 10/2020, de 17 de março de 2020 (em anexo), que dispõe sobre as medidas iniciais de controle e enfrentamento à pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19).

De lá para cá, embora os esforços dos governos estaduais e municipais em todo o Brasil, pontos como o do alto poder de contágio da doença e da não aderência total ao isolamento social, fizeram com que os números progredissem e se elevasse o alarme em relação ao COVID-19, movendo governos estaduais e municipais a enrijecerem seus decretos, com o fim de restringir o fluxo de pessoas e, portanto, de formação de aglomerações.

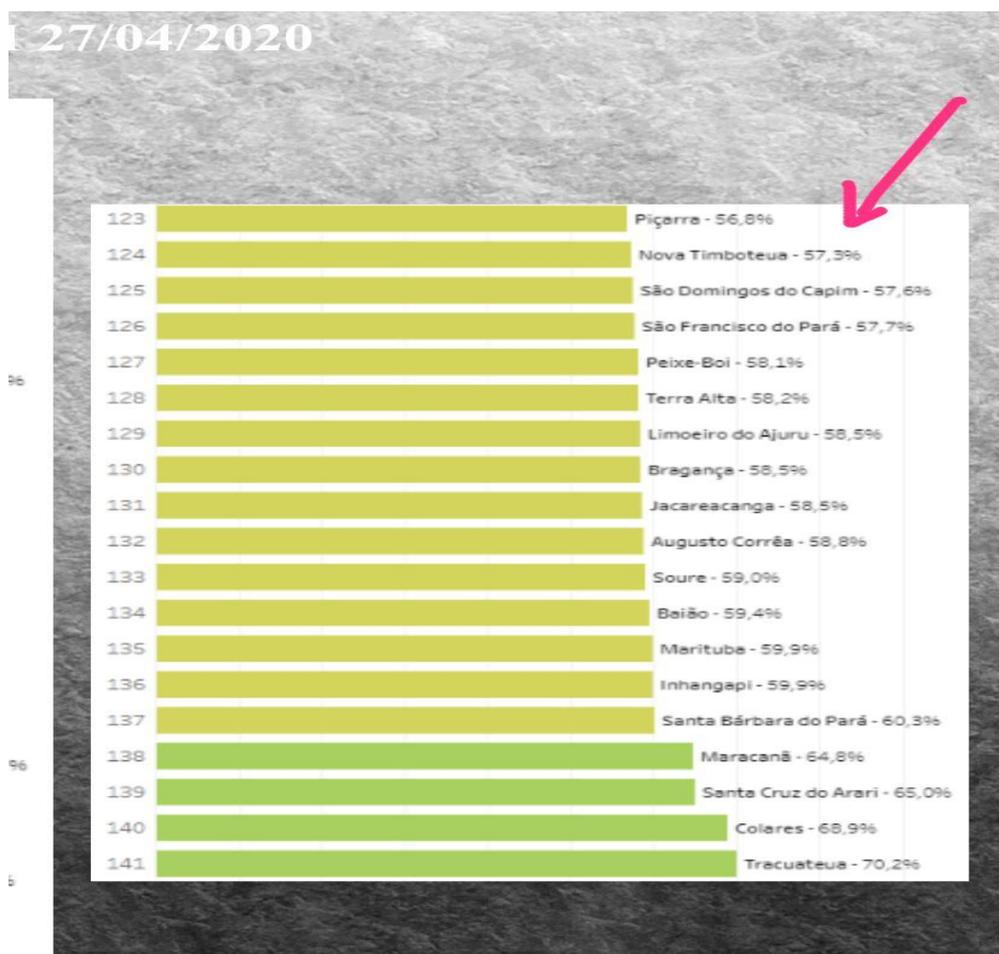
Posto isto, o Município de Nova Timboteua, através dos Decretos Municipais nº 11, 12, 13 e 14, (em anexo), prorrogou as medidas tomadas inicialmente, bem como adotou novas, como suspensão de aulas (acompanhando recomendação desse órgão

de execução) e modificou o horário de funcionamento dos serviços na administração indireta e direta.

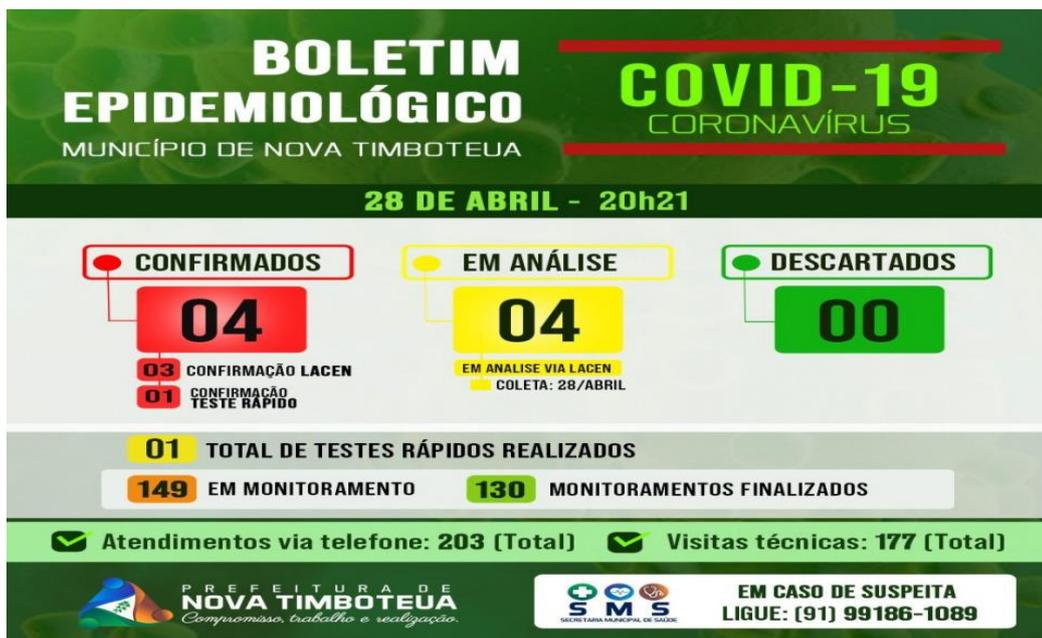
A mais, por meio do DECRETO Nº 017/2020, de 24 de abril de 2020, declarou Estado de emergência em saúde pública no âmbito do município de Nova Timboteua e dispõe sobre o uso massivo de mascarar, condutas de higiene e funcionamento a serem adotadas em estabelecimento públicos e privados e demais medidas como forma de enfrentamento a pandemia de COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências.

Observe-se que o Municipal definiu, de certo, que seria responsável por fiscalizar o cumprimento das medidas de restrição e de distanciamento social.

Notoriamente, entretanto, a população não aderiu às restrições e tem sido comum ver nas ruas de Nova Timboteua com o fluxo comum, contrastando em absoluto com a necessidade atual de isolamento social, vez que os números de casos confirmados de COVID-19 vêm aumentando em demasiado em todo o país e, também, em nosso estado, podendo-se verificar ainda, que Nova Timboteua tem um baixo índice de isolamento:



No dia 22 de abril, foram constatados os primeiros dois casos em Nova Timboteua, e em menos de uma semana mais dois casos foram confirmados, sendo que em monitoramento temos 149 (cento e quarenta e nove) casos, como disposto abaixo:



Ressalta-se, ainda, que o Estado do Pará está com uma crescente de casos como disposto pelo divulgado nas redes sociais da SESPA:

Sespa Pará
@SespaPara

A Sespa informa que há 2.470 casos confirmados de covid-19 no Pará, 1.256 casos recuperados (com 132 novos casos de recuperados), 150 óbitos, 325 casos em análise e 2.029 casos descartados. A atualização ocorreu às 13h de 29.04.2020.

BOLETIM				
ATUALIZAÇÃO - 29/04 - 13h				
2.470	1.256	150	325	EM ANÁLISE
CASOS CONFIRMADOS	RECUPERADOS	ÓBITOS	2.029	DESCARTADOS

#PARÁCONTRAOCORONAVÍRUS

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA GOVERNO DO PARÁ

Diante do preocupante avanço do COVID-19 no Pará, a Prefeitura de Belém voltou a enrijecer as medidas de combate a pandemia estabelecendo que: "Altera o Decreto nº 95.955 - PMB, de 18 de março de 2020, que "Declara situação de emergência no âmbito do Município de Belém para enfrentamento preventivo da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e dá outras providências".".

Além disso, estabelece:

Art. 11. São considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização;
- II – relacionados ao comércio e serviços na área da saúde;
- III – farmácias, drogarias, lavanderias e padarias;
- IV – atividades médico-periciais, serviços jurídicos, de contabilidade e demais atividades de assessoramento e consultoria em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- V – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VI – atividades de segurança privada, incluindo vigilância;
- VII – atividades de defesa civil;
- VIII – transportadoras;
- IX – serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;
- X – venda pela internet e telefone, inclusive call center, sendo proibido o compartilhamento de fones e microfones entre colaboradores;
- XI – distribuidoras de energia elétrica, água, gás, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XII – serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário e iluminação pública;
- XIII – produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento;
- XIV – serviços funerários, ficando os funerais limitados a no máximo 10 (dez) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;
- XV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas;
- XVI – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XVIII – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX – vigilância agropecuária;
- XX – controle e fiscalização de tráfego;
- XXI – mercado de capitais e de seguros;
- XXII – serviços de pagamento, de crédito, de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas, com atendimento presencial restrito ao pagamento de salários, aposentadorias, benefícios do Bolsa Família e aos serviços que não podem ser realizados nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto;
- XXIII – serviços postais;
- XXIV – veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e revistas;
- XXV – fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;
- XXVI – transporte de numerário;
- XXVII – atividades de fiscalização;
- XXVIII – distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;
- XXIX – administrações de condomínios, com limitação da área de recursos humanos em até 10 (dez) pessoas;

XXX – levantamento e análise de dados geológicos ou de engenharia, com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI – atividades relacionadas a produção rural, serviços agrícolas e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXXII – estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil, serviços de manutenção residencial, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXIII – distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXIV – serviços de hotelaria;

XXXV – transporte municipal de passageiros e o transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;

XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII – setor industrial, em geral, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial;

XXXVIII – obras públicas de infraestrutura, saúde, saneamento, portos, mercados, feiras e segurança;

XXXIX – obras privadas residenciais unifamiliares e de saúde;

XL – atividades religiosas de qualquer natureza, presenciais, com até 10 (dez) pessoas, no máximo, respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização com água e sabão ou álcool gel, seguindo as orientações do Ministério da Saúde.

§1º As atividades e serviços que não sejam definidas como essenciais por este Decreto e que não se adaptem exclusivamente ao sistema de entrega à domicílio (delivery) ficarão suspensas até que seja aprovado plano de reabertura gradativa.

§2º De forma geral, os estabelecimentos e serviços essenciais que **permanecerem em funcionamento deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, com equipes em sistema de rodízio**, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os colaboradores, clientes e usuários dos serviços.

§3º O funcionamento dos setores administrativos será preferencialmente realizado de forma remota e individualmente.

§4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral que desenvolvam atividades essenciais deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§5º Ficam autorizadas as atividades de construção civil e engenharia indispensáveis para atender as necessidades básicas de mobilidade, saneamento básico, segurança e saúde, observado o disposto no Decreto nº 96.024-PMB, de 26 de março de 2020.

§6º Em havendo formação de filas externas nos bancos, deverão ser distribuídas senhas para atendimentos em horários determinados, com imediata dispersão da aglomeração e proteção dos grupos de risco.

§7º Os shoppings deverão manter funcionando apenas clínicas, laboratórios, supermercados e restaurantes, estes últimos exclusivamente por meio de serviços de entrega à domicílio (delivery), por prazo indeterminado.

§8º Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares, localizados fora de shoppings permanecerão fechados para atendimento ao público, nas mesmas condições do §7º, sendo-lhes permitida entrega de alimentos devidamente embalados no próprio local, no sistema pegue e leve (take away) ou no carro (drive thru) desde que o serviço prestado não provoque aglomerações na hora da entrega ou formação de filas, ainda que externas.

§9º Os pontos de venda de açaí deverão funcionar no sistema pegue e leve (take away) ou em sistema de entrega à domicílio (delivery).

§10 Os supermercados que tenham mais de 200m² (duzentos metros quadrados) deverão limitar o número de pessoas dentro do estabelecimento a 9m² (nove metros quadrados) por cliente, mantendo exclusivamente 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estacionamento ocupada, permitindo a entrada de apenas uma pessoa por veículo, com disponibilização de álcool gel ou borrifador com álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, garantindo a higienização de carrinhos e cestas de compras após a utilização pelos clientes.

§11 As pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, deverão priorizar o isolamento social, ficando autorizadas a frequentar os supermercados com acompanhante, preferencialmente em horários de menor fluxo de consumidores.

§12 Quanto à limitação do número de pessoas na entrada dos estabelecimentos prevista no §10, ficam excluídos os passageiros de taxi e aplicativos, que poderão entrar acompanhados dos motoristas, além de um acompanhante, caso tenham mais de 60 (sessenta) anos, façam uso de medicamentos imunossupressores, ou sejam comprovadamente do grupo de risco.

§13 Os supermercados não poderão oferecer serviços de buffet aos clientes, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento.

§14 Departamentos, lojas, anexos, áreas contíguas ou similares que sejam ligadas às estruturas de supermercados poderão funcionar exclusivamente por serviço de entrega à domicílio (delivery).

§15 Estacionamentos poderão funcionar, sendo vedado serviços de manobristas.

§16 Os hotéis não poderão oferecer serviços de restaurante e buffet, sendo permitido prestar serviços aos hóspedes para consumo exclusivo nos quartos.

§17 As feiras regulares no âmbito do Município de Belém deverão ser monitoradas diariamente pela Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, para que sejam evitadas aglomerações durante a utilização dos serviços essenciais disponíveis, sob pena de interdição temporária do local.

§18 As campanhas de vacinação promovidas por instituições públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos poderão ocorrer normalmente, garantidas as regras de afastamento e prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§19 Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte, inclusive por sistema de entrega à domicílio (delivery).

§20 Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encerramento das atividades em canteiros de obras que não tenham sido definidas como essenciais. (NR)

VII – O art.11-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica estabelecido, a partir de 24 de abril de 2020 e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Belém, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como as empresas prestadoras de transporte público coletivo deverão fornecer e exigir o uso de máscaras

de seus colaboradores e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§ 2º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§ 3º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 4º As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§5º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais. (NR)

O Município de Nova Timboteua estabeleceu, em seu decreto n.º15-2020, que estabelecimentos em geral, como: lojas de roupas, matérias de construção, lojas de peças automotivas e demais, funcionem das 07:00 hrs às 12:00 hrs, devendo ser adotadas as medidas de higiene e prevenção.

A referida medida, após o aparecimento de quatro casos em menos de uma em nossa comarca, representa um risco atual por implicar no enfraquecimento do distanciamento social em meio à evolução da doença, principalmente considerando os casos já declarados em municípios próximos como Castanhal, com vários casos positivos.

No decreto, observa-se que, especificamente, em seus artigos 2º, inciso I que permite o funcionamento de vários setores comerciais sob certos requisitos, atua após o aparecimento dos primeiros casos, em desfavor da realidade do Município que está avançando no números de infectados em curto período de tempo.

Vale mencionar que, Nova Timboteua é relativamente próximo de municípios e locais em que possuem vários casos confirmados (Belém, Castanhal), bem como a transmissão comunitária.

Outrossim, o município não possui respiradores e, no caso de confirmar algum caso, dependerá de leitos na capital ou em outros polos, para internação do paciente positivado.

Vale dizer, que o funcionamento somente de atividades essenciais contribui para a proteção também, e respeito em relação aos cidadãos, aos enfermeiros, fisioterapeutas, médicos, garis, agentes de segurança, caminhoneiros e todos aqueles profissionais que estão nas ruas para que os serviços essenciais à população não parem.

Outrossim, um momento de respeito aos mortos pela COVID-19, seus familiares, àqueles que morreram em hospitais sem poderem ser visitados, àqueles que serão enterrados sem direito à despedida familiar.

Embora, em âmbito federal, estejamos em uma verdadeira “prescrição política de medicação” por parte do Presidente da República, a verdade científica é a de que ainda não há prescrição médica efetiva confirmada contra a COVID-19, sendo o isolamento social a principal medida para a redução da curva de contágio da população com o novo coronavírus.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DOS ASPECTOS CIENTÍFICOS

Através de um estudo na Universidade Johns Hopkins¹, os casos confirmados no mundo chegaram a 1,5 milhão e 87 mil mortes.

O poder de contágio do coronavírus é tão veloz que, segundo este estudo, a marca de 1 milhão de casos ocorreu no dia 02 de abril de 2020, sendo que o crescimento de mais de 500 mil casos ocorreu em apenas uma semana.

O Brasil já registrou 5.466 mortes e 78.162 casos oficiais, figurando como o 11º na lista de óbitos (até 29/05/2020, 18h00).

O Imperial College, de Londres/Inglaterra, publicou um estudo recentemente sobre os cenários do avanço do Coronavírus no Brasil, o qual demonstrou que no melhor cenário, quando há intenso isolamento social, ocorrerão no Brasil cerca de 44.000 (quarenta e quatro mil) mortes. Caso haja isolamento apenas de idosos, as mortes podem ultrapassar a marca de 529.000 (quinhentos e vinte e nove mil). Se houver isolamento social leve, os óbitos ultrapassarão o número de 627.000 (seiscentos e vinte e sete mil). No entanto, caso não haja qualquer ação de isolamento, a quantidade de pessoas mortas vítimas do coronavírus no Brasil pode chegar à marca assustadora de mais de 1.000.000

¹ Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/08/mundo-ultrapassa-15-milhao-de-casos-e-87-mil-mortes-por-coronavirus.htm>> Acesso em: 09/04/2020.

(um milhão) de pessoas (os diversos relatórios estão disponíveis no site do Imperial College of London²).

Observando-se os dados do Ministério da Saúde³, percebe-se que o contágio no Brasil tem subido em larga escala:

² Disponível em <https://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/news--wuhan-coronavirus/?fbclid=IwAR0GeexFNU6ezOVclPBVW5x3Z3yOn5N1X6siDO5P7ezUOm_UwOUu31RBoAY> Acesso em 09/04/2020.

³ Disponível em <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/09/be-covid-08-final-2.pdf>> Acesso em 09/04/2020.

Evolução dos casos notificados por dia - 08/04/2020 até 14h



15.927
total geral

2.210
casos confirmados informados nas últimas 24 horas

16%
(2.210/13.717)
de incremento em relação ao total acumulado até o dia anterior

Classificação dos casos por UF de notificação - 08/04/2020 até 14:00

ID	UF/REGIÃO	CONFIRMADOS N (%)	ÓBITOS N (%)
NORTE		1.222 (7,7%)	42 (3,4%)
1	AC	54	2
2	AM	804	30
3	AP	107	2
4	PA	167	6
5	RO	18	1
6	RR	49	1
7	TO	23	0
NORDESTE		2.825 (17,7%)	141 (5,0%)
8	AL	37	2
9	BA	497	15
710	CE	1291	43
11	MA	230	11
12	PB	41	4
13	PE	401	46
14	PI	31	5
15	RN	261	11
16	SE	36	4

ID	UF/REGIÃO	CONFIRMADOS N (%)	ÓBITOS N (%)
SUDESTE		9.487 (59,6%)	554 (5,8%)
17	ES	227	6
18	MG	614	14
19	RJ	1938	106
20	SP	6708	428
CENTRO-OESTE		842 (5,3%)	22 (2,6%)
21	DF	509	12
22	GO	158	7
23	MS	85	2
24	MT	90	1
SUL		1.551 (9,7%)	41 (2,6%)
25	PR	539	17
26	RS	555	9
27	SC	457	15
BRASIL		15.927	800 (5,0%)

O estado do Pará possui apenas 104 (cento e quatro) UTIS exclusivas para COVID-19, fora os leitos criados em Hospitais de Campanha pelo Governo Estadual, significando que, provavelmente, os pacientes infectados pela COVID-19 já ocupam leitos que serviriam a enfermos de outras doenças.

O mundo, o Brasil e o Pará, na falta de remédio ou vacina para conter os efeitos da doença agem com o fim de “achatar” a curva de contágio e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, havendo como orientação de cientistas, médicos infectologistas, corpos técnicos de saúde etc., os cuidados com a higiene pessoal e ambiental, mas principalmente o isolamento social.

Nos últimos dias, no entanto, depois de episódios de irresponsabilidades políticas, vemos brasileiros voltando às ruas, minimizando o efeito que isto causará, sendo necessário que haja, na ausência da postura política adequada, resposta dos órgãos de fiscalização como o Ministério Público e do Poder Judiciário, que, ontem, mais uma vez, consciente de que o isolamento é a única forma atual para nos manter seguros do contágio, decidiu, liminarmente, que o governo federal não pode derrubar decisões de estados e municípios sobre isolamento social, quarentena, atividades de ensino, restrições ao comércio e à circulação de pessoas⁴.

2.2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano.

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde.

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado.

O princípio da precaução é aplicável, portanto, ao direito à saúde.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto o própria Prefeito, expor toda a sociedade a risco, autorizando a retomada das atividades. O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a

saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.

A manutenção da abertura do comércio local, ainda que com as restrições impostas pelo Poder Executivo, pode expor à risco o direito à saúde das pessoas, principalmente após o aparecimento de quatro casos da Covid-19 na última semana.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 - Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, *in verbis*:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça a irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica.

Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não (Eingriffsverbote), contêm apenas expressando uma também proibição um de intervenção postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas não também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote).

E tal princípio tem a aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante

a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2o, II, da Lei. Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: "DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico, limitada pelos limites impostos pela Biomedicina e seus princípios. Não é achismo, charlatanismo, palco político ou vazio de ideias.

Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução. Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos.

Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável, ao mesmo passo que o poder público deve zelar pela fiscalização do fiel cumprimento de seu ato político.

Ademais, como destacado no voto do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, no mesmo julgamento já citado:

"Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)".

O Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração.

A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente políticos (que confundem a economia com interesses econômicos de determinados grupos), ofende de morte as determinações da OMS, criando-se um risco inadmissível para toda a população deste município e dos municípios vizinhos.

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico.

Alie-se a isto que a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar (artigo 23, incisos II e IX); também prevê competência concorrente (artigo 24, inciso XII) entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Ou seja, da feita que a Prefeitura de Belém decretou e publicou medidas mais restritivas, o município de Nova Timboteua poderia suplementá-lo, tornando-o mais rígido, mas nunca afrouxar tais medidas, muito menos sem nenhum estudo que indique ser seguro que as medidas tomadas estejam de acordo com evidências científicas.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da suplementação dos decretos municipais, para que funcione no Município apenas os serviços essenciais, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do

deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final. Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se:

A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde.

Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que se não adotado a abertura somente de atividades essenciais, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de uma epidemia local é altíssimo, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país, valendo informar que o **município de Nova Timboteua não possui sequer 01 (um) respirador.**

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

b) Concedida a liminar, obrigar o Município, a permitir que somente as atividades essenciais fiquem abertas para o atendimento do público em geral, bem como a divulgação da adoção de tal medida junto a sociedade;

c) A condenação do município na obrigação de fazer que consiste na determinação, podendo ser via Decreto, e fiscalização, pelo qual somente os serviços essenciais funcionem nessa localidade, sob pena de multa à ré de quinhentos reais por estabelecimento aberto; podendo a municipalidade utilizar de forma analógica o Decreto da Prefeitura de Belém Nº 96.190/2020, diante da ausência de expedição de uma norma pela municipalidade local, sem prejuízo da própria Administração municipal de expedir seu próprio ato normativo, passando esse a ser o eficaz pelo princípio da especialidade;

d) citação do MUNICÍPIO DENOVA TIMBOTEUA/PARÁ, na pessoa do Procurador-Geral Municipal, e da requerida CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;

e) A designação de audiência de conciliação, sugerindo, se Vossa Excelência entender pertinente, que ocorra tal ato após vinte dias contados da concessão do pedido liminar, onde pode ser analisado o quadro fático e a efetividade da medida e a continuação ou não da adoção da referida medida.

f) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se o pedido inicial;

g) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

h) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

i) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;

Finalmente, embora, no caso, inestimável o valor da presente causa, dá-se à mesma o valor de R\$.10.000,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Timboteua, 29 de abril de 2020.

HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

Promotor de Justiça Titular de Nova Timboteua